

# CONSIDERAÇÕES SOBRE A MODIFICAÇÃO SEMÂNTICA DA SOBERANIA OCORRIDA A PARTIR DA ADESÃO, PELO BRASIL, DO TRATADO DE ROMA, QUE CRIOU O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

## Mário Soares Caymmi Gomes

Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador. Mestando em Letras – UFBA. Mestrando em Filosofia do Direito – UFPE

**Sumário:** 1. Introdução – 2. A formação do Estado de Direito e a noção de Soberania – 3. Uma nova concepção do Estado e, por conseguinte, de soberania – 4. A incorporação do Tratado de Roma ao ordenamento pátrio e a modificação da noção de soberania – 5. Conclusão

## 1. Introdução

O presente artigo visa analisar uma problemática específica que tornou a vir à tona com a ratificação, pelo Brasil, através do Decreto Presidencial nº 4388/2002, do Tratado de Roma, que cria a figura do Tribunal Penal Internacional, órgão judicial permanente que visa o julgamento dos crimes que, segundo o seu Preâmbulo, “[...] chocam profundamente a consciência da humanidade [...]” (BRASIL, 2012) e são de “[...] tal gravidade que constituem uma ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da humanidade” (*idem*).

Luiz Vicente Cernicchiaro (1999), por exemplo, às vésperas da promulgação desse diploma, advertia que o Brasil, caso o firmasse, incorporando-o ao seu ordenamento jurídico, estaria renunciando à sua própria soberania e praticando um ato contrário à Constituição, contribuindo com uma “marcha a ré” no caminhar da humanidade.

Não é preciso dizer mais para observar que a polêmica instaurada merece uma análise mais detida desse tema. No presente trabalho buscaremos analisar o fenômeno da soberania não apenas pelo seu prisma histórico, ou como instituto da ciência política apenas. A nossa abordagem demonstrará que a sua percepção e significação é tributária de um discurso constituinte que, por ser vinculado ao poder, tende a se modificar em diferentes momentos históricos, o que evidencia a dificuldade de falar dele como algo consolidado, destacado do tempo e imutável. Nesse sentido, buscaremos demonstrar que a noção de soberania é tratada de forma diferente em diferentes momentos do pensamento filosófico político e jurídico, o que demonstra a importância do contexto nesse trabalho de compreensão e aplicação do instituto, cada vez mais requisitado no mundo globalizado e de blocos multinacionais que experimentamos atualmente.

Com isso, acreditamos estar contribuindo para a elaboração de um novo ponto de vista a respeito do assunto, que demonstra ser a soberania um termo jurídico-político complexo que necessita de revisão, de acordo com os paradigmas da pós-modernidade epistemológica<sup>1</sup>.

## 2. A formação do Estado de Direito e a noção de Soberania

Como sabemos, a noção de soberania começou a ser delineada a partir da consolidação do poder real e da formação dos impérios (para um panorama detalhado vide ALBUQUERQUE, 2004). Ao ser alçada a burguesia no papel de protagonista social e político, a noção de soberania que vinha da Idade Média foi modificada para, na esfera do direito interno, indicar a formação de núcleos de direitos fundamentais insindicáveis pela Administração, teoria essa que mais tarde foi denominada de liberalismo. No plano internacional, a noção de soberania manteve-se como fenômeno inerente à própria existência do Estado, até então visto como uma mônada auto-suficiente.

Uma das primeiras teorias liberais a respeito da soberania é a postulada por Rousseau (2002), que destacava como característica desse instituto: a) unidade; b) indivisibilidade; c) inalienabilidade e d) imprescritibilidade. Soberano, em verdade, para esse autor, era o povo, que criou o Estado por contrato, e o governo apenas instrumentalizava ou tornava concreta essa vontade popular.

Nessa linha de raciocínio, Jellinek (*apud* PAUPÉRIO, 1997, p. 97), outro importante teórico da soberania do Estado Moderno, salienta que esse conceito:

“É uma vontade que encontra em si própria um caráter exclusivo de não ser acionada senão por si mesma, uma vontade, portanto, que se autodetermina, estabelecendo, ela própria, a amplitude de sua ação. Tal vontade soberana não pode ser, jamais, comprometida por quaisquer deveres diante de outras vontades. Se tem direito, não tem obrigações. Se as tivesse, estaria subordinada a outra vontade e deixaria de ser soberana.(...) A soberania significa, assim, um poder ilimitado e ilimitável, que tenderia ao absolutismo, já que ninguém o poderia limitar, nem mesmo ele próprio.”

Como vemos, a noção de soberania quer em Rousseau, quer num pensador mais contemporâneo como Jellinek, está arraigada no cerne ideológico do movimento liberal e dele não pode ser separado já que, a nosso ver, a teoria da soberania de que estamos falando nesse momento nada mais é do que um instrumento de justificação da burguesia como classe dominante.

Morris (2005, p. 259) compila os diversos escritos dessa época acerca desse tema para concluir que “a soberania é a mais alta, final e suprema autoridade de poder político e legal dentro do domínio territorialmente definido de um sistema de governo direto”.

Kelsen (1995), por sua vez, encara a noção de soberania sob a perspectiva de duas qualidades que lhe são essenciais: hierarquia e fechamento. Com isso, ele busca, de acordo com os pilares metodológicos de sua teoria pura, fazer com que a soberania clássica perca o seu viés voluntarista (que pode ser encontrado em Rousseau, por exemplo). Para Kelsen, a soberania explica-se sob o prisma normativo, ou seja, pela possibilidade do Estado de criar normas jurídicas internas e ser respeitados exteriormente com igual aos demais, bem como ser fonte de normas jurídicas internacionais. Com isso a noção de soberania se dissolve nas noções de gênese da norma, da sua validade e eficácia que, por sua vez, só podem ser admissíveis se tais normas puderem ser escalonadas hierarquicamente e distribuídas racionalmente em um sistema fechado pela supremacia da “norma fundamental” que impede uma regressão ao infinito na estipulação da origem desse poder soberano.

Essas teses foram disseminadas na doutrina brasileira. Um dos livros clássicos de Ciência Política editados aqui, de Azambuja (2005), por exemplo, destaca que a noção de soberania se explica, essencialmente, como ordem e hierarquia, de modo a impôr a vontade Estado aos seus cidadãos – na esfera interna – e, no âmbito internacional, de que seja respeitado isso que ele chama de poder supremo (*summa potestas*) e mais alto em relação ao indivíduo, e independente dos demais Estados.

### 3. Uma nova concepção de Estado e, por conseguinte, de soberania

Sob o impacto da pós-modernidade, o Estado não deve ser tomado como um objeto acabado e auto-referenciado. Ele é, por um lado, um artifício, uma criação humana (vide Rousseau) e, por outro, uma meta para a obtenção de imperativos de justiça e legitimidade. Por tal razão, “os Estados devem ser justificados em função de como beneficiam o povo; idealmente, portanto, eles se destinam a ser aventuras cooperativas para vantagem mútua” (MORRIS, 2005, p. 25).

O Estado não é uma entidade autônoma e nem um organismo com vida própria, destacada, em absoluto, das necessidades de seus membros. Corriqueiramente, os livros de ciência política costumam definir o Estado tendo em vista noções de soberania, organização política e continuidade no espaço e tempo. No entanto, segundo Christopher Morris (2005), hoje se exigiria, além desses requisitos, outro, o “compromisso de fidelidade”, consistente na lealdade recíproca que deve haver entre as promessas estatais proferidas e o direito de seus cidadãos que exigem o seu cumprimento. Por essa via, um Estado só se torna justificado se ele respeita a justiça, em especial os direitos humanos fundamentais, direitos esses que, pela sua importância global e pela crença disseminada na sua existência independentemente de normatização específica (verdadeiro direito natural), não podem apenas ser previstos mas também efetivados no plano concreto, coibindo-se ações que atentem contra eles.

Sob esse ponto de vista, o Estado (e o direito como um todo) passou a ser visto sob um ponto de vista *ético*, que exige, especialmente: a) a necessidade de argumentação teleológica, baseada em princípios que, por sua vez, estão embasados em valores reputados fundamentais para a comunidade internacional – conclusão essa que se chega, quer pela via da teoria do direito natural, quer pela via da normatização (tratados, compromissos bilaterais, etc.); b) a inclusão, em definitivo, da *ética* no interior do direito, como parâmetro de justificação necessário, sendo impensado que o mesmo, como numa teoria positivista de base kelseniana, seja expulso da reflexão jurídica, seja a nível interno, seja internacional.

Como conclusão, diz o autor que “os Estados são moralmente limitados, e esta é uma das principais razões para se desejar que sejam legalmente limitados [...] a autoridade e o poder dos Estados são legal e moralmente limitados [...] apenas pelas restrições que reconheçam: quando limitados por normas externas, é porque as reconhecem e as incorporam” (MORRIS, 2005, p. 282/283).

Outra obra que segue a mesma linha é a Teoria do Estado de Martin Kriele (2009) em que a discussão sobre a sua legitimidade predomina desde o primeiro capítulo, onde se destaca a necessidade do Direito não ser reduzido à forma ou à lei, mas em ser um elemento articulado com a moral e, sendo assim, comprometido com a substância, ou seja, em produzir considerações racionais que se reflitam em determinadas condições materiais que revelem a instrumentalização de uma pauta mínima de existência digna.<sup>2</sup>

Por esse viés, o Estado não é; ou seja, ele não é o final da experiência política humana, mas um vir-a-ser mutável no decorrer da história, ideia essa que se afina com a lição de Streck (2007), que separa a evolução da concepção de Estado em três fases distintas.

Em primeiro lugar, o Estado Liberal de Direito, nascido com a ascensão hegemônica da burguesia capitalista ao poder, era pautado pelo absoluto individualismo e a doutrina absenteísta, que busca provocar a menor intervenção possível no campo econômico. Com o passar do tempo, e encontrando-se o sistema de produção capitalista em sua fase madura, reconhecida a sua incapacidade de promover o bem comum, instaura-se, desde então, a partir do pós-guerra, o Estado Social de Direito, que já admite a intervenção como mecanismo de disciplina e extirpação dos excessos da liberdade contratual e econômica, além de reconhecer princípios comuns e intrínsecos à dignidade humana. Por fim, diz ele, estamos vivendo o modelo do Estado Democrático de Direito que “pretende precisamente a transformação em profundidade do modo de produção capitalista e sua substituição progressiva por uma organização social de características flexivamente sociais, para dar passagem, por vias pacíficas e de liberdade formal e real, a uma sociedade onde se possam implantar níveis reais de igualdade e liberdade” (STRECK, 2007, p. 38).

Essa fase do Estado Democrático implica, como constata García-Pelayo (2009), uma tentativa de “refundação” desse termo, de modo a suprimir o hiato antes existente entre Estado e Sociedade, de modo a reconhecer a importância dos partidos políticos, grupos de interesse e iniciativas individuais como elementos importantes na formulação das leis e nos acordos de governabilidade.

Essas alterações na forma de encarar o fenômeno estatal trouxeram grande influência para conceitos-chave do Direito Internacional, tais como o aumento dos defensores do indivíduo como sujeito de direito internacional; o ganho de importância em não apenas declararem-se mas, também, garantirem-se os direitos fundamentais por meio de acesso a Tribunais Regionais, Comunitários ou Internacionais para a apreciação dessas violações e aplicação de sanções; a criação de tipos penais internacionais e a criação de um Tribunal Penal Internacional para proferir julgamentos a esse respeito.

De acordo com Casesse (2004) a adesão ao Tratado de Roma, de fato, implica no retraimento da soberania do Estado, mas não na sua aniquilação. Essa mudança impõe a partir de balizas éticas a quem vem se submetendo os princípios do Direito Internacional Público nos últimos decênios, vide a criação dos Tribunais de Nuremberg e os Tribunais *ad hoc* da Iugoslávia e Ruanda e que resultam da necessidade de reconhecimento da existência de delitos globalizados ou cujo desdobramento se dá em vários países. Tudo isso, para o autor, impõe uma resignificação do conceito de soberania.

De nossa parte, além de aderir a essa proposição, entendemos poder aclará-la melhor, explicitando que o processo de significação ele não é estático. Trata-se de uma atividade complexa onde o contexto e a memória discursiva dos agentes comunicativos tem um papel de grande importância.

A hermenêutica jurídica tradicional trabalha com conceitos historicamente construídos e que, como propugnava Marx, são destacados do devir para consolidarem-se como objetos acabados e imutáveis, como uma espécie de *imperativo categórico* do nosso pensamento.

Quando, atualizando esse conceito hermenêutico, adotamos uma mirada mais consentânea com as recentes reflexões acerca da filosofia da linguagem, verificamos que a atribuição de sentido aos objetos não é algo nem automático e nem, muito menos, inocente, no sentido de avalorativo. Pensar sobre algo é refletir sobre esse objeto a partir de um lugar (sócio-econômico),

## ENTRE ASPAS

ou seja, é promover um diálogo com as vozes que nos antecederam, sejam elas favoráveis ou não à nossa posição, e com base nesse dialogismo produzir e reproduzir os significados.

A defesa de uma nova conceituação para a soberania, sob tais premissas, é algo que encontramos, também, em Trindade (2002, p. 544-545):

A ideia da soberania estatal absoluta, que levou à irresponsabilidade e à pretendida onipotência do Estado, não impediu as sucessivas atrocidades cometidas por ele contra os seres humanos, e se mostrou [a tese da soberania absoluta] inteiramente infundada. [...] Em caso de violação dos direitos humanos, se justifica, assim, plenamente o *acesso direto* do indivíduo à jurisdição internacional, para fazer valer tais direitos, inclusive contra o próprio Estado.

Albuquerque (2004, p. 208-209), após uma arguta reflexão sobre as condicionantes históricas e, principalmente, econômicas da formação da ideia de soberania, também conclui pela necessidade de uma mudança no seu sentido, porém sobre outras bases, que passa destacadamente pelo empoderamento da sociedade civil nas sociedades pós-modernas:

A anunciada crise do Estado e da soberania na verdade tem suas raízes em uma mesma realidade, a defasagem entre as estruturas jurídicas e políticas do conceito de soberania territorial moderna e a realidade econômica, material que lhe é subjacente. As insuficiências do velho conceito absolutista de soberania que não admite relativizações éticas, nem muito menos tangenciações a outras formas de poder social, torna-se superado pela complexificação das cadeias de solidariedade tecidas pela sociedade civil no plano interno e externo pelo Estado. [...] A luta pela efetivação da democracia e de seus valores, criando estruturas institucionais cada vez mais abertas ao pluralismo social e a mecanismos pautados em procedimentos comunicativos [...] exige a construção de um novo tipo de racionalidade sistêmica, que expresse o gradativo avanço da sociedade civil e de seus processos de auto-regulação sobre as estruturas jurídico-políticas do Estado.

Como se vê, uma análise que prestigie uma mirada complexa, que articule direitos humanos, filosofia da linguagem, ciência política, pós-modernidade, entre outros elementos, concluirá na necessidade da reformulação do conceito de soberania, especialmente destacando ser esse um elemento ideológico, de importante força retórica, que fora cunhado cientificamente pelo liberalismo mas que, nos tempos modernos, não pode mais manter como núcleo significativo central, o seu parâmetro de *poder ilimitado do Estado de gerir os seus próprios interesses*. Por isso deve ele se basear em parâmetros que pensem-no de forma a incorporar nesse processo o critério ético a o empoderamento dos organismos internacionais como reflexo de uma busca incessante de tornar eficazes os chamados direitos fundamentais, especialmente os direitos humanos.

#### **4. A incorporação do Tratado de Roma ao ordenamento pátrio e a modificação da noção de soberania**

Após a assinatura do plenipotenciário do Brasil ao Tratado de Roma, ocorrida em 07 de

fevereiro de 2000, iniciou-se o processo de integração do mesmo ao ordenamento jurídico pátrio, de acordo com a Constituição e demais normas vigentes em nosso país, culminando na edição do Decreto Presidencial nº 4.388/2002, o que permitiu ao Chefe do Executivo Brasileiro o depósito do instrumento de ratificação perante o Secretário-Geral das Nações Unidas<sup>3</sup>.

Com a manifestação do consentimento do Estado a aderir ao referido Tratado, exige-se dele, como frisa LIMA (2006), o cumprimento aos seus termos, de acordo com os princípios da boa-fé e da *pacta sunt servanda* sem o que poderá ver declarada contra si a responsabilidade pelo inadimplemento, na esfera do direito internacional público.

Por essa razão é importante analisarmos os possíveis conflitos entre o texto do Tratado e a Constituição Federal Brasil para, verificados possíveis conflitos, propor formas de solução desses impasses.

A doutrina destaca a existência de cinco pontos centrais em que se poderia evidenciar choques semânticos entre essas duas normas: a) a relativização da coisa julgada (conflito entre o art. 17 do Tratado de Roma<sup>4</sup> e o disposto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal); b) a possibilidade de prisão perpétua no Tratado<sup>5</sup>, que é vedada na Carta Constitucional no art. 5º, XLVII e art. 60, §4º; c) entrega de nacionais<sup>6</sup> e a vedação de sua extradição pela Carta Política Brasileira (art. 5º, LI e LII); d) a imprescritibilidade dos crimes<sup>7</sup> e a sua limitação a algumas hipóteses, apenas, na Constituição Federal do Brasil, no art. 5º, XLII e XLIV; e) falta de imunidade a agentes públicos<sup>8</sup>.

Lima (2006) se reporta a um Seminário Internacional ocorrido no auditório do Superior Tribunal de Justiça em 1999 onde, após debates de juristas renomados tanto do Brasil quanto do exterior, teria-se chegado à conclusão de que tais antinomias seriam apenas aparentes.

Não no interessa, nos limites em que foi proposta a abordagem do tema, destacar aqui quais as conclusões precisas que cada autor chega para afastar o conflito.

A nossa contribuição a esse problema diz respeito apenas a um (dentre vários) tema que liga toda essa problemática e que há de ser levado em conta, expressamente, nessa discussão, que diz respeito, exatamente à questão da soberania.

Isso deve ser assim já que todo e qualquer país que houver firmado o Tratado de Roma e que no futuro porventura venha a descumprir o Tratado certamente invocará, em seu favor, o respeito à sua escolha como exercício de um poder absoluto, que se manifesta por meio da teoria da soberania.

No entanto, é importante frisar que, como vimos anteriormente, essa prerrogativa, no mundo pós-moderno, é diminuída a partir do momento em que a teoria da soberania se reporta menos a um espaço de desempenho de poder (*jus imperii*) e mais como desempenho ético desse poder.

Tendo em vista que o Tribunal Penal Internacional visa instrumentalizar e punir as violações de direitos humanos, e que já estava previsto no art. 7º dos das Disposições Constitucionais Transitórias a adesão do Brasil a uma Corte Internacional desse tipo, muito antes da Emenda Constitucional nº 45/2004 haver equipado os Tratados relativos a Direitos Humanos a emendas constitucionais, entendo que a Carta Política já sinalizava a sua adesão a uma nova forma de concepção da soberania, de modo que não pode ser admissível que se alegue afronta ao direito interno do Estado Brasileiro para que se descumpram os termos do Tratado, que foi livremente ratificado por nosso país.

A mutação semântica da soberania e o retorno da primazia do direito internacional público (tese dualista) são os elementos centrais da crítica de Cassese (2004, p. 21):

## ENTRE ASPAS

Aqui estamos mais uma vez na presença de um confronto entre duas concepções diferentes da comunidade internacional: a arcaica, segundo a qual a não ingerência nos negócios internos de outros Estados constituía um pilar essencial das relações internacionais, e a concepção moderna centrada, ao contrário, na necessidade de implementar valores universais e que autoriza, portanto, os juízes nacionais a contornar, talvez até abater, o escudo da soberania.

As palavras irretocáveis acima nos fazem insistir na necessidade de encararem-se os fenômenos jurídicos como eminentemente históricos, e os significados contextuais. Nesse contexto, tem havido uma preocupação cada vez maior em substituírem-se os marcos exegéticos da validade/eficácia, do positivismo clássico, em termos de legitimidade que, por sua vez, não pode significar apenas um respeito ao procedimento mas o substrato ético do desempenho da atuação estatal, sem o que ele não pode se justificar, nem no plano interno, e nem no internacional.

### 5. Conclusão

Como se vê, a introdução de um fundamento ético-valorativo como elemento intrínseco à hermenêutica jurídica impõe a transformação na concepção semântica dos institutos.

Por essa razão, ao analisar os possíveis conflitos entre os textos da Constituição Brasileira e do Tratado de Roma, concluímos que essa problemática há de ser abordada também sobre o prisma conceitual da soberania.

Sim, já que se o principal argumento para um futuro descumprimento do Tratado, firmado livremente, deverá ser a soberania, é importante que se pense no passado e no presente da significação dessa palavra.

E em termos de presente, vimos que o conceito de soberania, balizada, na pós-modernidade, assim como o direito como um todo, não pode ser compreendido sem que sejam levadas em conta as condicionantes ético-valorativas de uma sociedade e relações internacionais harmônicas e justas.

### Referências

---

ALBUQUERQUE, Newton de Menezes. *Soberania Política e Vontade Democrática no Estado Contemporâneo*. 2004. 246p. Tese - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004.

AZAMBUJA, Darcy. *Teoria Geral do Estado*. 44ª ed. São Paulo: Globo, 2005.

BAHIA, SAulo José Casali. O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira. *Revista dos Mestrados em Direito Econômico da UFBA*. Salvador, v. 9, p. 64-75, 2002.

CASELLA, Paulo Borba. *Fundamentos de Direito Internacional Pós-Moderno*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

## A REVISTA DA UNICORP

CASSESE, Antonio; DELMAS-MARTY, Mireille (org.). *Crimes Internacionais e Jurisdições Internacionais*. Barueri, SP: Manole, 2004.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente. *O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira*. Revista CEJ, Brasília, nº 11, out. 1999.

GARCÍA-PELAYO, Manuel. *As Transformações do Estado Contemporâneo*. Tradução de Agassiz Almeida Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

KELSEN, Hans. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. 2. ed. (1ª reimpressão). Tradução Luís Carlos Borges, São Paulo: Martins Fontes, 1995.

KRIELE, Martin. *Introdução à Teoria do Estado*. Tradução de Urbano Carvelli. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2009.

LIMA, Renata Mantovani de. *O Tribunal Penal Internacional na Perspectiva do Brasil*. 2006. 285f. Dissertação. Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006.

MORRIS, Christopher W. *Um ensaio sobre o Estado Moderno*. Tradução Sylmara Beletti. São Paulo: Landy, 2005.

PAUPÉRIO, Arthur Machado. *Teoria Democrática do Poder: Teoria Democrática da Soberania*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

ROUSSEAU, Jean Jacques. *O contrato social e outros escritos*. Tradução de Rolando Roque da Silva. 14ª ed. São Paulo: Cultrix, 2002.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise – uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 7ª ed. Porto Alegre: do Advogado, 2007.

### Notas

---

1. Para uma explanação dos pressupostos que integram essa visão pós-moderna vide Casella (2008).
2. Isso fica claro quando o autor afirma na obra citada que “[...] um poder público é legítimo quando vale como completamente justificado aos olhos de seus subjugados. Na atualidade, um poder público só vale como justificado, quando puder ser fundamentado através de considerações materiais racionais” (KRIELE, 2009, p. 54).
3. Para uma análise minuciosa do processo de incorporação dos tratados ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente o Tratado de Roma, vide Bahia (2002).
4. a) O caso for objeto de inquérito ou de procedimento criminal por parte de um Estado que tenha jurisdição sobre o mesmo, salvo se este não tiver vontade de levar a cabo o inquérito ou o procedimento ou, não tenha capacidade para o fazer; b) O caso tiver sido objeto de inquérito por um Estado com jurisdição sobre ele e tal Estado tenha decidido não dar seguimento ao procedimento criminal contra a pessoa em causa, a menos que esta decisão resulte do fato de esse Estado não ter vontade de proceder criminalmente ou da sua incapacidade real para o fazer; c) A pessoa em causa já tiver sido julgada pela conduta a que se refere a denúncia, e não puder



## ENTRE ASPAS

ser julgada pelo Tribunal em virtude do disposto no parágrafo 3o do artigo 20; d) O caso não for suficientemente grave para justificar a ulterior intervenção do Tribunal.

5. Art. 77, b: “Pena de prisão perpétua, se o elevado grau de ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado o justificarem.”

6. Art. 89, I: “O Tribunal poderá dirigir um pedido de detenção e entrega de uma pessoa, instruído com os documentos comprovativos referidos no artigo 91, a qualquer Estado em cujo território essa pessoa se possa encontrar, e solicitar a cooperação desse Estado na detenção e entrega da pessoa em causa. Os Estados Partes darão satisfação aos pedidos de detenção e de entrega em conformidade com o presente Capítulo e com os procedimentos previstos nos respectivos direitos internos.”

7. Art. 29: “Os crimes da competência do Tribunal não prescrevem.”

8. Art. 27: “1. O presente Estatuto será aplicável de forma igual a todas as pessoas sem distinção alguma baseada na qualidade oficial. Em particular, a qualidade oficial de Chefe de Estado ou de Governo, de membro de Governo ou do Parlamento, de representante eleito ou de funcionário público, em caso algum eximirá a pessoa em causa de responsabilidade criminal nos termos do presente Estatuto, nem constituirá de per se motivo de redução da pena. 2. As imunidades ou normas de procedimento especiais decorrentes da qualidade oficial de uma pessoa; nos termos do direito interno ou do direito internacional, não deverão obstar a que o Tribunal exerça a sua jurisdição sobre essa pessoa.”